



PROCESSO N° TST-ROAR-125200-73.2003.5.15.0000

**A C Ó R D Ã O**

**SBDI-2**

**EMP/ds**

**RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.**

**1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Em face da devolutividade ampla insita ao recurso ordinário em ação rescisória, a teor do art. 515, "caput" e § 1º, do CPC, incumbe ao TST apreciar todas as questões nele suscitadas, mesmo que não decididas pelo Tribunal de origem. Dessarte, ainda que algum vício por eventual negativa de prestação jurisdicional maculasse o acórdão recorrido, não se haveria falar em nulidade, pois em nada aproveitaria à recorrente, porquanto a matéria é passível de devolução ampla ao TST, cujo acórdão substituirá a decisão impugnada.

**2. SUCESSÃO DE EMPREGADORES.**

**OBRIGAÇÃO ASSUMIDA PELA PRIMEIRA CONCESSIONÁRIA APÓS O TÉRMINO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR LIBERALIDADE.**

**VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

2.1. Pretensão desconstitutiva dirigida em face de sentença em que reconhecida a responsabilidade da segunda concessionária por valor mensal pago pela primeira concessionária, por liberalidade, originariamente ao ex-trabalhador que, após o acidente de trabalho, não pode continuar exercendo as suas atividades e, em momento posterior, à viúva do ex-empregado, como compensação pela não inscrição do trabalhador na Previdência Social, o que impossibilitou o gozo da aposentadoria por invalidez.

2.2. O exame da violação literal do inciso II do artigo 5º da Constituição da República tropeça na inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2.

2.3. Por outro lado, não há como concluir que o Juízo da 5ª Vara do



**PROCESSO N° TST-ROAR-125200-73.2003.5.15.0000**

Trabalho de Campinas violou uma lei que não existia no mundo jurídico à época da prolação da decisão rescindenda, no caso à Lei nº 11.486/2007. 2.4. Na decisão rescindenda, o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Campinas, ao rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da ora Recorrente, não violou a literalidade do artigo 3º do CPC, mas deu correta interpretação ao referido dispositivo legal, na esteira da teoria do direito abstrato de agir. 2.5. Tampouco se configura a violação literal dos artigos 10 e 448 da CLT, na medida em que, não obstante a decisão rescindenda ser proferida dias após a inclusão da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, não se trata de verbas trabalhistas devidas por força do término da relação de emprego, mas sim de valor pago por liberalidade pela empregadora originária, Ferrovia Mogiana, ao ex-marido da Reclamante, como compensação ao fato de não ter inscrito o empregado na Previdência Social e impossibilitado o gozo de aposentadoria por invalidez ao trabalhador que, em 12.12.1964, sofreu acidente de trabalho e não pode continuar exercendo as suas funções. De acordo com o quadro fático delineado na decisão rescindenda, a empregadora, após o falecimento do trabalhador, continuou a pagar o referido valor à viúva do empregado por mais de dez anos. Nesse sentido, infere-se que não se trata de obrigação anterior à rescisão do contrato de trabalho, mas sim de obrigação assumida pelo empregador originário em momento posterior ao término do vínculo de emprego, pois depois do acidente de trabalho ocorrido em 1964 e a morte do ex-trabalhador em 1985, o empregador original assumiu, por liberalidade, o pagamento de um valor mensal como forma de compensar a



**PROCESSO N° TST-ROAR-125200-73.2003.5.15.0000**

ausência de inscrição do trabalhador no regime de previdência.

**Recurso ordinário conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Rescisória n° **TST-ROAR-125200-73.2003.5.15.0000**, em que é Recorrente **FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.** e são Recorridos **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)** e **ADELAIDE CÂNDIDO PILOTO**.

O Eg. TRT da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 973/981, complementado às fls. 1.015/1.017 do sequencial n° 1, julgou a pretensão desconstitutiva improcedente.

A Autora interpôs recurso ordinário (fls. 1.023/1.053 do sequencial n° 1).

Admitido o apelo pelo despacho de fl. 1.063 do sequencial n° 1.

Contrarrazões pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 1.065/1.073 e pela União às fls. 1.079/1.084 do sequencial n° 1, respectivamente.

A D. Procuradoria Geral do Trabalho manifestou-se pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 1.091/1.095 do sequencial n° 1).

É o relatório.

V O T O

**I - CONHECIMENTO.**

Presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal: tempestivo (acórdão em que rejeitados os embargos de declaração publicado em 22.5.2009 e apelo interposto em 1º.6.2009), regular a representação processual (fls. 1.003/1.005 do sequencial n° 1) e efetuado o recolhimento das custas processuais (fl. 1.057 do sequencial n° 1), conheço do recurso ordinário.



**PROCESSO N° TST-ROAR-125200-73.2003.5.15.0000**

**II - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL  
SUSCITADA PELO RECORRENTE.**

A Recorrente suscita a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal Regional, não obstante a oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre o fato superveniente alegado nos declaratórios, qual seja a sucessão da Rede Ferroviária Federal pela União e pela Empresa Valec - Engenharia e Construções e Ferrovias S/A., o que importaria na violação literal do artigo 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 131 e 458 do CPC e 832 da CLT.

Sem razão, todavia.

Em face da devolutividade ampla insita ao recurso ordinário, a teor do art. 515, "caput" e § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal apreciar todas as questões nele suscitadas, ainda que não tenham sido decididas pelo julgador "a quo".

Assim, ainda que algum vício por eventual negativa de prestação jurisdicional maculasse o acórdão recorrido, não se haveria falar em nulidade, pois em nada aproveitaria ao recorrente, porquanto a matéria é passível de devolução ampla a esta Corte, cujo acórdão substituirá a decisão impugnada.

Nesse sentido, cito precedentes desta Eg. SBDI-2/TST: ROAR-121600-81.2007.5.05.0000, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DEJT 4.10.2013, RO-444-27.2011.5.18.0000, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 11.10.2013, RO-1188300-98.2010.5.02.0000, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, DEJT 19.4.2013.

Rejeito a preliminar.

**III - MÉRITO.**

Ferroban Ferrovias Bandeirantes S/A ajuizou ação rescisória em face de Adelaíde Cândido Piloto, Rede Ferroviária Federal S/A (sucedida pela União) e Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com base no inciso V do CPC, objetivando a desconstituição da sentença proferida pela 5ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1622-2000-6, em que condenada a ora Autora ao

Firmado por assinatura digital em 20/11/2013 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-ROAR-125200-73.2003.5.15.0000**

restabelecimento de pensão, efetuando a quitação das parcelas vencidas desde setembro/98 até o cumprimento da referida decisão.

Alegou, na oportunidade, que a Justiça do Trabalho não possui competência para dirimir questão relacionada a pagamento de pensão, considerando a natureza previdenciária da parcela. Indicou a violação literal do artigo 114 da Constituição Federal.

Indicou a violação literal do artigo 3º do CPC, ao argumento de que não possui legitimidade para responder pelo pagamento da pensão, suprimida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo em setembro de 1998, tendo em vista a inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST.

Caso superada a tese de violação do artigo 3º do CPC na decisão rescindenda, aduz que o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, ao reconhecer a sucessão de empregadores, incorreu em violação literal dos artigos 10 e 448 da CLT, considerando o fato de o ex-empregado e marido da Reclamante nunca ter trabalhado para a FERROBAN, o que atrairia a inteligência da Cláusula 7.2 do Edital nº 02/98/RFFASA.

Eis os fundamentos da decisão rescindenda (fls. 529/537 do sequencial nº 1):

Antes de adentrar na análise de preliminares e mérito, deve-se estabelecer quais são os fatos e limites da lide.

Incontroverso nos autos que o ex-marido da reclamante, funcionário da rede ferroviária, sofreu acidente de trabalho em 12/12/64, ficando impossibilitado de continuar a exercer suas atividades profissionais. Ocorre porém, que, por não ser inserido na Previdência Social, não pôde usufruir a aposentadoria por invalidez prevista nas normas previdenciárias, o que fez com que a empregadora da época passasse a pagar uma ‘pensão’ por sua conta e risco, sem qualquer vínculo com o sistema previdenciário. Com o falecimento do ex-empregado (04/08/87), a sua esposa passou a receber os valores referentes à ‘pensão’, o qual foi pago até setembro/1998, quando recebeu notificação de que não mais seria pago o benefício. Vem a Juízo agora para pleitear o pagamento das parcelas vencidas e as vincendas, havendo resistência das reclamadas em efetuar os pagamentos.

**DAS PRELIMINARES**

Firmado por assinatura digital em 20/11/2013 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-ROAR-125200-73.2003.5.15.0000**

A competência da Justiça do Trabalho é patente, tendo em vista que o direito pretendido pela reclamante não concerne à pensão por aposentadoria percebida através do sistema previdenciário oficial (INSS), mas sim por força do contrato de trabalho havido entre o ex-marido da reclamante e a Mogiana (sucedida das duas primeiras reclamadas), sendo certo que aquele era empregado celetista. Destarte, por ter o direito fundamento em contrato de trabalho, aplica-se o disposto no art. 114 da Constituição Federal, devendo ser afastada a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria.

Ao arguir a incompetência em razão da pessoa (fls. 180), a primeira reclamada, na verdade, quis afastar sua responsabilidade, indicando a terceira reclamada como sendo a parte legítima para responder ao presente processo. A competência para processar e julgar o presente feito, como dito acima, é desta Justiça, sendo que a responsabilidade de cada reclamada é matéria atinente ao mérito. Assim, rejeita-se a preliminar.

A legitimidade *ad causam* diz respeito à titularidade ativa e passiva da ação. E a pertinência subjetiva da ação, devendo ser verificada em abstrato.

Perquire-se se a parte é legítima ou não em face da titularidade do direito material subjacente ao processo, mas sim se tendo em vista a ação proposta: a legitimidade ativa cabe ao titular do interesse afirmado na pretensão; e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão.

Assim, se a reclamante punga pela responsabilização das reclamadas e aquelas indicadas na inicial são as que, efetivamente, resistem à pretensão do autor, não há como reconhecer sua ilegitimidade.

Na verdade, são partes legítimas, cabendo à análise do mérito a verificação da responsabilidade. Ademais, somente as reclamadas podem opor-se à pretensão deduzida, não havendo outra pessoa a ser indicada.

Rejeita-se, portanto, a preliminar.

(...)

#### DO MÉRITO

Diante dos fatos narrados nos autos, tem-se que o pagamento da ‘pensão’ ao ex-marido da reclamante e a esta, após seu falecimento, tem caráter de aposentadoria especial, adotada pela própria empregadora que deixou de cumprir a obrigação legal de inscrever o empregado no sistema



**PROCESSO N° TST-ROAR-125200-73.2003.5.15.0000**

previdenciário oficial (INSS), causando-lhe grave prejuízo quando do acidente de trabalho sofrido. Assim, assumiu a então empregadora a responsabilidade de pagar a ‘pensão’ correspondente, o que foi efetuado desde 1964 até 1998, ou seja, por cerca de vinte de quatro anos.

Com as sucessões havidas (Mogiana para Fepasa, desta para RFFSA), sempre houve o reconhecimento da reclamante receber a ‘pensão’ sob comento, tomando-se, portanto, um direito adquirido tanto pelo passar do tempo e pela incorporação ao patrimônio da autora, quanto pelo fato de ser inequívoca a responsabilidade da empregadora pela não inscrição do então ferroviário no sistema previdenciário. Aliás, outro entendimento não poderia ser esposado, já que de acordo com os arts. 10 e 448 da CLT, a sucessão não implica em perda de direitos, mas continuidade da responsabilidade da sucessora pelos créditos devidos pela sucedida.

Quanto ao direito da reclamante em continuar recebendo a ‘pensão’, este é inegável, tanto sob o aspecto do direito adquirido e pelos artigos 10 e 448 da CLT, quanto pela aplicação da equidade, fazendo Justiça ao caso concreto já que seria inadmissível o entendimento de que o ex-empregado e sua esposa (no caso de falecimento daquele) fiquem descobertos do direito à aposentadoria/pensão já que houve culpa da empregadora em não efetuar os recolhimentos previdenciários de acordo com a lei.

No que pertine à responsabilidade pelo pagamento de tal direito, por certo esta não acomete à Rede Ferroviária Federal S/A, tendo em vista que inegável a existência de sucessão pela Ferroban Ferrovias Bandeirantes S/A, aplicando-se ao caso os artigos 10 e 448 da CLT. Assim, improcedente a ação em face da segunda reclamada.

A terceira reclamada, nos termos da Lei 9.343/96, artigo 4º, assumiu a responsabilidade pelo pagamento de despesas decorrentes da complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho de 1995/1996 (fls. 41). Este contrato (fls. 54), dispõe que fica assegurado ao ferroviário o direito à aposentadoria na forma estabelecida no estatuto dos Ferroviários, a complementação desta e pensões, a partir da concessão do benefício pelo INSS ou preenchido o requisito previsto no art. 194 do Estatuto dos Ferroviários.



**PROCESSO N° TST-ROAR-125200-73.2003.5.15.0000**

Destarte, nos termos da Lei acima mencionada, a responsabilidade da Secretaria de Estado os Negócios da Fazenda diz respeito às despesas relativas a complementação de aposentadorias e pensões, desde que haja previsão legal (legislação estadual) ou convencional (Contrato Coletivo de Trabalho de 1995/1996). E, para a aplicação deste contrato coletivo, mister que a aposentadoria se dê por concessão do INSS ou pelo Estatuto dos Ferroviários.

Como anteriormente já elucidado, no caso da reclamante, a ‘pensão’ era paga não como complementação da aposentadoria, mas sim como forma substitutiva daquela que deveria ser paga pelo INSS, caso a empresa tivesse cumprida a obrigação legal de inscrever o seu ex-marido no sistema previdenciário oficial. Assim, passou a empregadora a pagar a aposentadoria do ex-empregado e posterior ‘pensão’ como obrigação sua, assumida não por força de lei ou contrato coletivo, mas sim por força do contrato de trabalho.

Diante destes fatos, tem-se que a Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda não tem obrigação legal para continuar a efetuar o pagamento da pensão pretendida. Os termos da Lei 9343/96 são claros, somente se responsabilizando pela complementação de aposentadoria adquirida por força de legislação estadual e do contrato coletivo acima mencionado, o que não é o caso do ex-marido da reclamante.

Neste espeque, não há como responsabilizar a terceira reclamada pelos direitos ora pleiteados, sendo a ação improcedente quanto a ela.

No que diz respeito à primeira reclamada, esta sim é a real responsável pelo pagamento requerido pela reclamante, já que sucessora da RFFSA que, por sua vez sucedeu a Rede Ferroviária Paulista, que, por sua vez, sucedeu a Mogiana, empresa para quem o ex-marido da reclamante prestou serviços diretamente.

Como já dito exaustivamente acima, o pagamento da pensão à reclamante se deu por força do contrato de trabalho e não por concessão do INSS ou por força do Estatuto dos Ferroviários, razão pela qual deve ser suportado pela empresa sucessora, a qual assume, nos termos da lei trabalhista, a responsabilidade dos direitos adquiridos pelos empregados e ex-empregados da empresa sucedida. Quanto ao contrato havido entre primeira e segunda reclamadas, este não interessa ao direito trabalhista, devendo eventual litígio daí decorrente ser sanado pela Justiça competente.



**PROCESSO N° TST-ROAR-125200-73.2003.5.15.0000**

Desta forma, deve a primeira reclamada restabelecer o pagamento da ‘pensão’ à reclamante, efetuando a quitação das parcelas vencidas desde setembro/1998 até o cumprimento desta decisão, em valores que serão apurados em regular liquidação de sentença.

(...)

POSTO ISSO, nos termos da fundamentação acima, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo, o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Campinas, afastando as preliminares suscitadas e a prescrição, julga **PROCEDENTE** o pedido formulado por ADELAIDE CÂNDIDO MLOTO, condenando FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A a restabelecer o pagamento da pensão, efetuando a quitação das parcelas vencidas desde setembro/98 até o cumprimento desta decisão, em valores que serão apurados em regular liquidação, devidamente acrescidos de correção monetária desde o vencimento da obrigação (mês do pagamento) e juros a partir do ajuizamento. Julga-se **IMPROCEDENTE** a ação movida pela reclamante em face da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A e da SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA, absolvendo-as do objeto do presente feito.

O Tribunal Regional julgou improcedente a pretensão desconstitutiva, consignando os seguintes fundamentos (fls. 979/981 do sequencial nº 1):

A r. sentença rescindenda condenou a autora, na qualidade de sucessora da extinta RFFSA, a restabelecer o pagamento de pensão à viúva do ex-empregado, efetuando o pagamento das parcelas vencidas desde setembro/98 até o cumprimento da obrigação de fazer.

Alega a autora que o r. decisum violou os arts. 114 da CF, 3º do CPC e 10 e 448 da CLT.

Descabido seu intento.

Para embasar o corte rescisório, em qualquer caso, a violação ao dispositivo deve ser literal, direta e inequívoca, e não lateral, indireta.

Nos termos em que vazada a peça de ingresso conclui-se, claramente, que pretende a autora implantar uma nova instância recursal, tendo em vista que as razões de inconformismo dirigem-se ao reconhecimento da natureza



**PROCESSO N° TST-ROAR-125200-73.2003.5.15.0000**

contratual da pensão discutida, assim como da sucessão de empregadores e, por consequência de sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação e responder pelo decreto condenatório.

Todavia, a ação rescisória não se presta a tanto. É inviável em seu bojo, a rediscussão dos fatos e a reapreciação das provas já examinadas no momento e juízo oportunos.

No que tange à violação ao art. 114 da Constituição Federal, a r. decisão afastou a preliminar de incompetência desta Especializada sustentando que o direito pretendido pela reclamante não concerne à pensão por aposentadoria percebida através do sistema previdenciário oficial (INSS), mas sim por força do contrato de trabalho havido entre o ex-marido da reclamante e a Mogiana (sucedida das duas primeiras reclamadas), sendo certo que aquele era empregado celetista. Destarte, por ter o direito fundamento em contrato de trabalho, aplica-se o disposto no art. 114 da Constituição Federal...(f. 264).

E assim decidiu a magistrada sentenciante porque o pagamento da intitulada ‘pensão’ ao ex-marido da reclamante foi adotado em regime especial pela própria empregadora, que deixou de cumprir com sua obrigação legal de inscrever o empregado no sistema previdenciário, causando-lhe grave prejuízo quando do acidente de trabalho sofrido.

Como visto, a interpretação conferida à norma, no caso, não implicou inequívoca ofensa à literalidade do preceito constitucional invocado, tendo em vista que, de acordo com a literalidade da norma, esta Especializada é competente para dirimir questões entre empregados e empregadores e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

A verificação da alegada ofensa exigiria a reanálise das provas quanto à natureza do pagamento efetuado pela empregadora, o que, como já visto acima, é vedado no bojo da ação de corte.

As alegadas afrontas ao art. 3º do CPC, bem assim aos arts. 10 e 448 da CLT, estão vinculadas à ocorrência da sucessão de empresas.

E é público e notório que a Mogiana, antiga empregadora, foi sucedida pela Fepasa e esta pela RFFSA.

Inegável, por outro lado, a sucessão da Rede pela FERROBAN e, por consequência, da legitimidade da última para responder pelo pagamento da pensão suprimida, conforme decidiu o juízo rescindendo após exaustiva



**PROCESSO N° TST-ROAR-125200-73.2003.5.15.0000**

apreciação da prova, sendo inviável sua rediscussão em sede de rescisória. trabalhista.

Pondero que foi adotada a interpretação predominante nos Tribunais Trabalhistas, não havendo falar-se em ofensa literal aos dispositivos infraconstitucionais alinhavados.

Quanto à limitação do período sob sua responsabilidade, observo que a ação rescisória, em virtude de sua especificidade, não pode ser manejada como sucedânea do recurso que a Ferroban deixou de interpor no momento oportuno.

Inconformada, a Autora alega que, na decisão rescindenda, ao se atribuir sua responsabilidade pelo pagamento de pensão à viúva de empregado falecido em período anterior ao contrato de concessão, incorreu-se em violação literal dos artigos 5º, II, da Constituição da República, 10 e 448 da CLT, 2º, I, 17, I, "a" e "b", da Lei nº 11.483/2007, sendo despiciendo o reexame do conjunto probatório da reclamação trabalhista, pois incontroversos os fatos ora alegados.

Reprisa, ainda, a existência de fato superveniente à propositura da presente ação rescisória, qual seja a edição da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007, em que estabelecida a sucessão da Rede Ferroviária Federal S/A pela União e pela VALEC - Engenharia e Construções e Ferrovias S/A. Aponta a violação do artigo 3º do CPC. Cita a inteligência da Súmula nº 394 do TST e o ajuizamento da Ação de Descumprimento Fundamental nº 145 no Supremo Tribunal Federal.

Ao exame.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2, o princípio da legalidade não serve de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresentar sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificadamente da matéria, estes sim, passíveis de fundamentarem a análise do pleito rescisório.

Na hipótese, discute-se se o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Campinas, ao reconhecer a sucessão de empregadores, incorreu em violação literal de lei.



**PROCESSO N° TST-ROAR-125200-73.2003.5.15.0000**

Com efeito, a matéria encontra-se disciplinada nos artigos 10 e 448 da CLT, razão pela qual o exame de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição da República tropeça na referida Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2.

Em relação à alegação de violação literal dos artigos 2º, I, 17, I, "a" e "b", da Lei nº 11.483/2007, infere-se que não consta na decisão rescindenda tese sobre os dispositivos citados, considerando que a referida lei é posterior à sentença que se busca desconstituir.

Nos termos do artigo 462 do CPC, "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença".

Por sua vez, dispõe a Súmula nº 394 do TST que o referido dispositivo legal é aplicável nos processos trabalhistas em curso em qualquer instância.

Considerando que a decisão rescindenda foi proferida em julho de 2001, período anterior à Lei nº 11.486/2007, resta impossível aferir a violação dos artigos 2º, I, 17, I, "a" e "b" da referida lei.

A Lei nº 11.486/2007, fato apontado como superveniente pela Recorrente, só pode ser considerada em grau de juízo rescisório, na medida em que não há como se concluir que o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Campinas violou uma lei que não existia no mundo jurídico à época da prolação da decisão rescindenda.

Não se cogita de violação do artigo 3º do CPC, ao argumento de que a Recorrente não teria legitimidade para configurar no polo passivo da reclamação trabalhista, uma vez que referida condição da ação é aferida de acordo com a relação jurídica de direito material afirmada em juízo, em homenagem a teoria do direito abstrato de agir.

Preciosas as observações de Barbosa Moreira, citadas por Jorge Pinheiro Castelo:

O exame da legitimidade, pois, - como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que no juízo de mérito vão deparar-se ao julgador: a de proclamar existente ou declarar



**PROCESSO N° TST-ROAR-125200-73.2003.5.15.0000**

inexistente relação jurídica que constitui a *res iudicium deducta*. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica *in statu assertionis*, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar, como quem admita, por hipótese e em caráter provisório, a veracidade a narrativa, deixando para a ocasião própria (o juízo de mérito) a respectiva apuração ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (apud. CASTELO, Jorge Pinheiro. Tratado de Direito Processual do Trabalho na Teoria Geral do Processo. 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: LTr, 2012, pág. 300).

Na decisão rescindenda, o Juízo da 5<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Campinas, ao rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da ora Recorrente, não violou a literalidade do artigo 3º do CPC, mas deu correta interpretação ao referido dispositivo legal, na esteira da teoria do direito abstrato de agir.

No tocante à sucessão de empregadores e a respectiva violação literal dos artigos 10 e 448 da CLT, importante registrar que, à época em que prolatada a decisão rescindenda (4.7.2001 - pág. 537 do sequencial), já havia sido editada a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 (inserida em 20.6.2001), cuja redação original possuía o seguinte teor:

Contrato de concessão de serviço público. RFFSA. Ferrovia Centro Atlântica S/A. Ferrovia Sul Atlântico S/A. Ferrovia Tereza Cristina S/A. MRS Logística S/A. Responsabilidade trabalhista.

As empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo.

O presente caso, todavia, possui uma singularidade em relação aos que deram origem à Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1. Na hipótese, não se trata de verbas trabalhistas devidas por força do término da relação de emprego, mas sim de valor pago por liberalidade



**PROCESSO N° TST-ROAR-125200-73.2003.5.15.0000**

pela empregadora originária, Ferrovia Mogiana, ao ex-marido da Reclamante, como compensação ao fato de não ter inscrito o empregado na Previdência Social e impossibilitado o gozo de aposentadoria por invalidez ao trabalhador que, em 12.12.1964, sofreu acidente de trabalho e não pode continuar exercendo as suas funções. De acordo com o quadro fático delineado na decisão rescindenda, a empregadora, após o falecimento do empregado, continuou a pagar o referido valor à viúva do trabalhador por mais de dez anos.

Nesse sentido, infere-se que não se trata de obrigação anterior à rescisão do contrato de trabalho, mas sim de obrigação assumida pelo empregador originário em momento posterior ao término do vínculo de emprego, pois, repito, depois do acidente de trabalho ocorrido em 1964 e a morte do ex-trabalhador em 1985, o empregador original assumiu, por liberalidade, o pagamento de um valor mensal como forma de compensar a ausência de inscrição do trabalhador no regime de previdência.

Conforme a lição doutrinária de Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, ocorre violação literal de lei "quando se aplica a lei onde não cabe, quando se diz vigente dispositivo já revogado, quando se diz revogado dispositivo ainda vigente, quando se erra na qualificação jurídica de um fato ou, ainda, e, sobretudo, quando se diverge da interpretação dada à lei pelo respectivo tribunal superior" (in Curso de Direito Processual Civil. Vol. 3. Salvador: Jus PODIVM, 2006, pág. 280).

Na hipótese, não se configura nenhuma das hipóteses descritas acima, cabendo ressaltar, novamente, que o caso não atrai a incidência da Orientação Jurisprudencial nº225 da SBDI-1 desta Corte.

Ante o exposto, **nego** provimento ao recurso ordinário.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade,



**PROCESSO N° TST-ROAR-125200-73.2003.5.15.0000**

conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 19 de novembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

**EMMANOEL PEREIRA**  
**Ministro Relator**